



Portal de Legislação do Município de Antônio Prado / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 927, DE 10/04/2017

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O Prefeito Municipal de Antônio Prado, RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a [Lei Orgânica Municipal](#), em seu [art. 63, incisos IV, VI e VIII](#):

DECRETA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a [Lei Federal nº 12.846](#), de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO
Seção I - Competência para instaurar o Processo de Apuração de Responsabilidade

Art. 2º Compete ao Secretário Municipal, no âmbito da sua secretaria, a instauração de sindicância e de processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da [Lei Federal nº 12.846](#), de 2013.

§ 1º Caso o Secretário Municipal tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 2º Os procedimentos previstos no *caput* deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§ 3º O agente público, ao tomar conhecimento de ato ou omissão que configure ato ilícito previsto na [Lei Federal nº 12.846](#), de 2013, deverá dar conhecimento expresso ao Secretário Municipal da respectiva pasta, sob pena de corresponsabilização.

§ 4º Compete ao Secretário Municipal, além da instauração, a decisão final do processo administrativo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, informando o nome do Secretário Municipal, os nomes dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na [Lei Federal nº 12.846](#), de 2013.

§ 6º Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa tiver origem na celebração de acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observado o [§ 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013.

§ 7º No prazo de cinco dias contados da instauração da sindicância ou da publicação da portaria a que se refere o § 5º deste artigo, a comissão processante encaminhará ao Secretário Municipal informações para dar conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, da instauração do procedimento.

§ 8º No caso de autarquia ou de outro órgão da Administração Indireta do Município, aplica-se o disposto neste Decreto, quanto à competência e atuação do Secretário Municipal, ao respectivo Diretor.

Seção II - Formação da Comissão do Processo de Apuração de Responsabilidade

Art. 3º O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis, designados pelo Secretário Municipal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal responsável pela instauração do processo de que trata este artigo poderá solicitar ao Prefeito servidores estáveis de outras secretarias para integrar a comissão processante, mediante justificativa expressa que indique a impossibilidade, a suspeição ou impedimento dos servidores de sua secretaria de integrarem a comissão.

Seção III - Competências da Comissão do Processo de Apuração de Responsabilidade

Art. 4º A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, a autoridade máxima do órgão poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o *caput* deste artigo, caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado ao Secretário Municipal, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Art. 5º A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

Seção IV - Contraditório e Ampla Defesa do Investigado no Processo de Apuração de Responsabilidade

Art. 6º No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de trinta dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará:

I - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a [Lei Federal nº 12.846](#), de 2013, com seu respectivo número;

II - o nome da autoridade máxima do órgão, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de trinta dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;

VI - a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

Subseção I - Requerimento de produção de provas pelo investigado

Art. 7º Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Art. 8º Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários requerer que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Subseção II - Apreciação das provas pela Comissão do Processo de Apuração de Responsabilidade

Art. 9º Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

Art. 10. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em cinco dias, sob pena de preclusão.

Seção V - Relatório da Comissão do Processo Apuração de Responsabilidade

Art. 11. O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade máxima do órgão, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao agente público responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

§ 3º Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu *quantum* conforme previsto no [art. 6º da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013.

Seção VI - Alegações finais do investigado

Art. 12. Após o relatório da comissão processante referido no art. 11 deste Decreto, será aberto prazo de dez dias para a apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

Seção VII - Manifestação da Procuradoria do Município

Art. 13. Transcorrido o prazo do art. 12, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria do Município para que seja promovida, no prazo de dez dias, a manifestação jurídica a que se refere o [§ 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013.

Art. 14. Depois da manifestação da Procuradoria do Município o processo administrativo será remetido ao Secretário Municipal para julgamento.

Seção VIII - Decisão final da Autoridade máxima do órgão

Art. 15. A decisão do Secretário Municipal, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de quinze dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 26 deste Decreto, o Secretário Municipal elaborará extrato da decisão condenatória, se for o caso, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o nome fantasia por ela utilizado, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da [Lei Federal nº 12.846](#), de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

CAPÍTULO III - DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 16. Da publicação, no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, da decisão administrativa de que trata o *caput* do art. 15 deste Decreto, caberá a interposição de recurso único, no prazo de quinze dias.

§ 1º O recurso será dirigido ao Secretário Municipal que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até dez dias ao Prefeito.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público, para apuração de eventuais ilícitos civis ou criminais, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

CAPÍTULO IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 17. Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no [art. 14 da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá a autoridade máxima do órgão e integrará a decisão a que alude o *caput* do art. 15 deste Decreto.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 16 deste Decreto.

CAPÍTULO V - DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 18. Para os fins do disposto no [§ 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão, quanto à simulação ou fraude, será proferida pelo Secretário Municipal e integrará a decisão referida no *caput* do art. 15 deste Decreto.

CAPÍTULO VI - DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I - Do Cálculo da Multa

Art. 19. O Valor inicial da multa do [inciso I do art. 6º da Lei 12.846](#), de 2013, será fixado de acordo com a reprovabilidade, gravidade, vantagem auferida ou pretendida e a repercussão social da infração, entre um décimo por cento a cinco por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do processo de apuração de responsabilidade, excluídos os tributos.

Parágrafo único. Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levados em consideração, na fixação da sanção, os elementos do [art. 7º da Lei 12.846](#), de 2013.

Art. 20. Ao patamar inicial estabelecido no art. 19 deste Decreto, somam-se os valores correspondentes aos seguintes percentuais:

- I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;
- II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;
- IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;
- V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo [art. 5º da Lei nº 12.846](#), de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e
- VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:
 - a) um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - b) dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - c) três por cento em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
 - d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e
 - e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 21. Do resultado da soma dos fatores dos arts. 19 e 20 deste Decreto serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do processo de apuração de responsabilidade, excluídos os tributos:

- I - um por cento no caso de não consumação da infração;
- II - um por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- III - um por cento a três por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- IV - três por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- V - um por cento a dois por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um efetivo programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 22. Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no [inciso I do art. 6º da Lei 12.846](#), de 2013, a mesma será fixada no limite legal.

- § 1º A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.
- § 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada à agente público ou a terceiros a ele relacionados.
- § 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º deste artigo, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.
- § 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Seção II - Do Arbitramento do Valor da Multa

Art. 23. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao processo de apuração de responsabilidade, os percentuais dos fatores indicados nos arts. 19 a 21 deste Decreto incidirão:

- I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao processo de apuração de responsabilidade;
- II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou
- III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Seção III - Do Prazo e da Forma de Pagamento

Art. 24. O prazo para pagamento da multa será de trinta dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 2º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o [§ 4º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013.

Seção IV - Efeitos do Acordo de Leniência e a Redução do Valor da Multa

Art. 25. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no [§ 2º do art. 16 da Lei nº 12.846](#), de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no *caput* deste artigo poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no [art. 6º da Lei nº 12.846](#), de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o *caput* será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção V - Da Publicação da Decisão Condenatória

Art. 26. O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do art. 15 deste Decreto será publicado, a expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de trinta dias;

II - em jornal de grande circulação no âmbito municipal ou regional;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 27. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no [inciso VIII do art. 7º da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal, a que menciona o parágrafo único do referido artigo.

CAPÍTULO VIII - DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 28. Cabe ao Secretário Municipal a celebração de acordo de leniência, nos termos do [Capítulo V da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 29. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no [§ 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013, e autuada em autos apartados.

Art. 30. Não importará em confissão, quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do [§ 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013.

Art. 31. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade máxima do órgão e com um ou mais membros de sua assessoria ou da Advocacia Pública, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública Municipal, em envelope lacrado endereçado a autoridade máxima do órgão e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da [Lei Federal nº 12.846](#), de 2013" e "Confidencial".

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 32. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até sessenta dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

Art. 33. Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização.

Art. 34. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade máxima do órgão fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 35. Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tenha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Caberá ao Secretário Municipal informar e manter atualizados no Cadastro Estadual e Nacional de Empresas Punidas, os dados relativos às sanções por ele aplicadas, observado o disposto no [art. 22 da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013, e a legislação pertinente.

Art. 37. Aplica-se, no que não confrontar com as normas e finalidades previstas na [Lei Federal nº 12.846](#), de 2013, e neste Decreto, o disposto na Lei da União nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo, com a sua respectiva regulamentação, caso não haja, no Município, lei local disciplinando o processo administrativo.

Art. 38. O Secretário Municipal poderá solicitar à Procuradoria do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no [§ 4º do art. 19 da Lei Federal nº 12.846](#), de 2013.

Parágrafo único. Poderá ainda recomendar à Procuradoria do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos [incisos I a IV do art. 19 da Lei nº Federal nº 12.846](#), de 2013.

Art. 39. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação, não terão efeito suspensivo e deverão ser apreciadas no prazo de cinco dias.

Art. 40. As informações publicadas no Diário Oficial do Município ou no meio de publicação dos atos oficiais, por força deste Decreto, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Antônio Prado, RS, aos dez dias do mês de Abril do ano dois mil e dezessete.

*Juarez Santinon
Prefeito Municipal*